



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1985578 - SP (2022/0043612-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ABDUL LATIF ABDUL LATIF ABDUL RAHIM
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP093514
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
INGRID DULCI MARINI - DF063461
FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo que as circunstâncias favoráveis apenas impedem o acréscimo da pena-base, mas não anulam outra já considerada desfavorável. Precedentes.

2. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/2/2016).

3. É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 13/8/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1985578 - SP (2022/0043612-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ABDUL LATIF ABDUL LATIF ABDUL RAHIM**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP093514**
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
INGRID DULCI MARINI - DF063461
FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo que as circunstâncias favoráveis apenas impedem o acréscimo da pena-base, mas não anulam outra já considerada desfavorável. Precedentes.

2. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/2/2016).

3. É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 13/8/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ABDUL LATIF ABDUL LATIF ABDUL RAHIM contra a decisão monocrática de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 3681/3684) e que foi assim relatada:

Trata-se de recurso especial interposto por ABDUL LATIF ABDUL LATIF ABDUL RAHIM, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1000902-12.2017.8.26.0075.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, por sete vezes, c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 288, *caput*, do Código Penal, em concurso material, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

No recurso especial (e-STJ fls. 3589/3605), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alega violação ao art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal, uma vez que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos no art. 288 do CP e art. 90 da Lei n. 8.666/1990 ocorridos em 2009. Argumenta, ainda, que a decisão do Tribunal teria violado o art. 288 do Código Penal, em sua redação anterior à Lei n. 12.850/2013, tendo em vista que para a configuração do crime de quadrilha ou bando seria necessária a união permanente de pelo menos 4 agentes, o que não ocorreu no caso concreto. Por fim, aduz que o acórdão recorrido também violou o art. 59 do Código Penal, ao fixar as penas-base acima do mínimo legal, desconsiderando, na dosimetria, circunstâncias judiciais favoráveis, como a primariedade do recorrente.

O recurso especial foi parcialmente admitido na origem (e-STJ fls. 3643 /3644).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, pelo desprovimento (e-STJ fls. 3633 /3640).

No presente agravo regimental, o agravante alega que a decisão agravada manteve a elevação da pena-base acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, afrontando os princípios constitucionais da motivação e da individualização da pena. Sustenta, ainda, que o aumento de dois terços aplicado na continuidade delitiva é desproporcional e que estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (e-STJ fls. 3690 /3703).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal, adequada a fração da continuidade delitiva e aplicada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCREMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, NEUTRAS E NEGATIVAS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERDA DO CARGO PÚBLICO FUNDAMENTADA. UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POLICIAL CIVIL PARA O COMETIMENTO DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído que o recorrente praticou dolosamente o crime de estelionato com base nas provas produzidas, mediante fundamentação concreta, incabível a alegação de fragilidade do lastro probatório, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O fato de o recorrente se valer de sua condição de policial civil para associar-se a esquema criminoso evidencia sua culpabilidade exacerbada. O repasse, pelo recorrente, de informações sigilosas ao grupo criminoso, expondo ao delito pessoas que confiaram nos sistemas estatais, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. O valor do estrago decorrente do esquema criminoso soma mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ressaltando-se, conforme a sentença, que a Caixa Econômica Federal "teve sua imagem perante a sociedade arranhada, na medida em que ficaram expostas as fragilidades de seus sistemas" (fl. 729), o que justifica o incremento da pena-base a título de consequências do crime, haja vista o prejuízo sofrido pelas instituições financeiras. Portanto, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

3. **"Não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável"** (AgRg no HC n. 857.826 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

4. Tendo em vista que foram valoradas negativamente três circunstâncias judiciais e que o recorrente foi condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, escoreita a fixação de regime semiaberto, de acordo com o art. 33, § 3º, do CP. Também por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis, incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos moldes no art. 44, III, do CP. Precedentes.

5. Entenderam as instâncias ordinárias que o recorrente se utilizou da sua condição de policial civil para acessar sistemas de uso restrito e repassar informações aos demais integrantes da célula criminosa, havendo, portanto, fundamentação concreta e idônea para a perda do cargo público do recorrente, devendo ser mantida a referida sanção, nos termos do art. 92, I, a, do CP. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.023.011/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Ressaltei, então, que o fato de algumas circunstâncias judiciais serem favoráveis ao réu não impede, por si só, a exasperação da pena-base diante da presença de circunstância desfavorável, porquanto o fato de o réu ser primário e de bons antecedentes não obriga a fixação da pena no mínimo legal.

Por outro lado, a alegação de falta de fundamentação sobre qual circunstância judicial teria sido valorada negativamente não encontra respaldo nos autos, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a dosimetria aplicada na primeira fase. Com efeito, assim foi a fundamentação do Tribunal:

Nas primeiras fases das dosimetrias das penas do art. 90 da Lei n.º 8.666 /1993, considerando o maior grau de reprovabilidade de ABDUL, pois devidamente demonstrado que arquitetou todo um plano para disfarçar as fraudes, fixam-se as penas-base em 1/6 acima do patamar mínimo legal, resultando em 2 anos e 4 meses de detenção e 11 dias-multa. (e-STJ fl. 3576)

Também não assiste razão ao recorrente quanto ao pleito de redução da fração aplicada na continuidade delitiva. Sobre o ponto, observo que a aplicação da fração de dois terços encontra-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos no art. 71 do Código Penal, que prevê o aumento da pena entre um sexto e dois terços, além de guardar adequação com a jurisprudência desta Corte Especial.

O Tribunal *a quo* assim fundamenta a questão:

Por fim, ante a continuidade delitiva de seis imputações, rigoroso seria o aumento de 1/2. Ocorre que, o reconhecimento do concurso material dos seis com o sétimo delito resultaria em inexorável julgamento ultra petita. Portanto, mantenho o reconhecimento da continuidade delitiva entre os sete delitos, inclusive para favorecer o réu, resultando no aumento de 2/3, totalizando a pena final de 3 anos, 10 meses e 20 dias de detenção e 18 dias-multa, não sendo aplicável a disposição prevista no art. 72 do Código

Penal (Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 858.741/PR, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 13/09/2010). (e-STJ fl. 3576)

Como se vê, o Tribunal aplicou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fixação da fração para o crime continuado deve observar a quantidade de delitos praticados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, C. C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OUTROSSIM, INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ DOSIMETRIA DA PENA BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

2. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; a tipicidade da conduta por inexistência de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/2/2016).

4. A Corte de origem assentou que a prática delitiva se deu no período compreendido entre 2010 e 2015, razão pela qual, seguindo o disposto no artigo 71 do Código Penal, justificadamente exasperou a pena na fração máxima de 2/3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que as condutas criminosas foram praticadas no período de 2010 a 2015, há fundamento robusto para aplicar o aumento do crime continuado no patamar 2/3.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.685.281/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifei)

Por fim, quanto à pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que o agravante não trouxe a questão em sede de recurso especial, tratando-se de indevida inovação recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme consolidado na Súmula n. 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

2. Intimada para regularizar a falha nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente não se manifestou em tempo oportuno, fazendo incidir o disposto no § 5º do mencionado artigo, que impõe o não conhecimento do recurso.

3. "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.448.011/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.985.578 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0043612-6

Número de Origem:

10009021220178260075 10009021220178260075372011 372011

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABDUL LATIF ABDUL LATIF ABDUL RAHIM

ADVOGADOS : FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758

JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP093514

LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512

BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765

LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991

INGRID DULCI MARINI - DF063461

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI

CORRÉU : MARCIO ZITEI DA SILVA

CORRÉU : ALOISIO DOS SANTOS

CORRÉU : MICHELLE VAZ AMARAL

CORRÉU : BACHEIR ABDUL MOHAMED

CORRÉU : PEDRO JACINTO FILHO

CORRÉU : SAMIA MORCHED EL KHATIB

CORRÉU : VALDIRENE DE SOUZA LARA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABDUL LATIF ABDUL LATIF ABDUL RAHIM

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP093514

LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512

BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765

LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991

INGRID DULCI MARINI - DF063461

FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025